

3. S T J

Publicação: quarta-feira, 28 de novembro de 2018.

Arquivo: 172 **Publicação:** 1

Coordenadoria da Segunda Turma

(5441) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.714 - SP (2018/0239385-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : ANTONIO CRISTIAN NOGUEIRA MEDEIROS ADVOGADO : **PAULO LOPES DE ORNELLAS** E OUTRO(S) - SP~~103484~~RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : RENAN TELES CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP329172 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANTONIO CRISTIAN NOGUEIRA MEDEIROS em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 3194): Mandado de segurança. São Paulo. Ex-soldado da Polícia Militar, expulso da Corporação após regular processo administrativo disciplinar, em vista de conduta incompatível com a função. Pretensão de anular o Processo Administrativo Disciplinar, com consequente reintegração ao cargo. Inadmissibilidade. Ausência de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança. Prevalência do mérito do ato administrativo. PAD que observou as garantias constitucionais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 485, I, e 330, III). Segurança denegada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009. Agravo interno não provido. Nas razões do recurso ordinário, aduz a parte ora Recorrente que houve nulidade na sessão de julgamento do Conselho de Disciplina que deliberou por sua exclusão da corporação tendo em vista a ausência de intimação do recorrente e de seu procurador. Sustenta, em síntese, que "por aviltar o direito à ampla e contraditória defesa que garante a presença do acusado e seu defensor na sessão de julgamento do Conselho de Disciplina, bem como por afrontar o princípio da publicidade, já que o julgamento se realizou de forma secreta, não pode ser mantida a tese de que a decisão do Nobre Recorrido seja válida, mormente por homologar, em última instância administrativa, a punição aplicada pelo seu subordinado" (e-STJ fl. 3214). As contrarrazões foram juntadas às e-STJ fls. 3304/3310. Decisão de admissibilidade do recurso especial (e-STJ fl. 3323). Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 3330/337). É o relatório. Decido. Incide o Enunciado administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. No que tange à controvérsia suscitada nos autos, o acórdão recorrido considerou legal a realização do Conselho de Disciplina mesmo sem a intimação dos envolvidos. Senão vejamos (e-STJ fl. 3195): Em que pese o inconformismo da agravante, não é o caso de rever a decisão que indeferiu a inicial e denegou a segurança, pela absoluta falta do direito líquido e certo alegado. Inicialmente, no que se refere à alegação de cerceamento de defesa, é imperioso ressaltar desde logo que, ao contrário do que supôs o agravante, o Conselho de Disciplina não julga nem impõe pena, pois se trata de órgão instrutor, não decisório; cabe ao Conselho tão somente opinar sobre o processo administrativo e propor a solução que entender cabível. Ademais, ao lado do fato de ter sido oportunizado o oferecimento de alegações finais subscritas por advogado, nenhum impedimento ou suspeição dos membros do Conselho de Disciplina foi arguido na fase administrativa; o parecer foi assinado pelos três oficiais componentes do Conselho. Em suma, não há previsão legal nem regulamentar para a participação da defesa nesse momento do processo administrativo que não consiste em "sessão de julgamento" e não se divisa no quê a defesa teria sido, nisso,

cerceada. Ocorre, no entanto, que esse fundamento diverge da orientação deste Sodalício no sentido de que é imprescindível a intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que pode deliberar sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal. Senão vejamos: RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. "É ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal" (RMS 19.141/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7.12.2009). No mesmo sentido: AgRg no RMS 25.414/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.9.2012. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 44.461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 17/11/2015). ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Segundo entendimento desta Corte, é ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 25.414/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 06/09/2012) Portanto, o recurso ordinário deve ser provido para para conceder a segurança pleiteada e cassar o ato coator, determinando-se a realização de nova sessão secreta do Conselho de Disciplina com a devida intimação das partes. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator